



PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. PAULO BENGTON)

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de meios de assepsia em estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

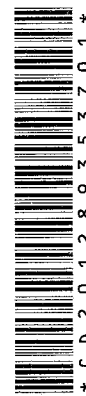
Art. 1º É obrigatória a disponibilização de meios eficazes de assepsia, quando for o caso, nos estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico através de impressões digitais.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica sempre que for necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes e/ou trabalhadores por ocasião de sua entrada e saída no edifício ou em áreas restritas.

§ 2º A assepsia prevista no "caput" deste artigo pode ser feita com líquido antisséptico, álcool gel ou similar, desde que de comprovada eficácia na prevenção e controle da disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite.

§ 3º O dispositivo contendo o líquido antisséptico previsto no parágrafo anterior deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento.

§ 4º Deve ser colocado avisos com orientações sobre a importância da higienização das mãos para prevenção de doenças, em local visível e de fácil acesso aos usuários dos equipamentos biométricos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Administração Pública competente em matéria de saúde pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

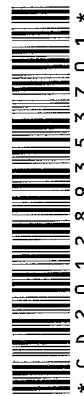
JUSTIFICATIVA

A identificação biométrica é o processo que permite reconhecer a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital, e tem sido cada vez mais utilizada com o intuito de aumentar a segurança da validação da identificação de usuários de edifícios ou áreas de frequência restrita, como portos, sejam os usuários visitantes ou trabalhadores.

A identificação biométrica, ou biometria, está baseada na ciência da identificação através da medição precisa de traços biológicos, que permitem caracterizar, com precisão, a identidade de um indivíduo. A técnica de identificação mais difundida é a que se utiliza das impressões digitais, um dos métodos mais antigos e que tem sido utilizado com sucesso em inúmeras aplicações, pois, afinal, cada pessoa tem impressões digitais únicas e imutáveis.

Normalmente quando se utiliza a identificação biométrica os dados relativos à impressão digital do usuário já estão cadastrados no sistema de segurança do estabelecimento.

No momento que o usuário vai registrar sua entrada ou saída do estabelecimento é feita a captura de sua impressão digital por meio de equipamento especialmente desenvolvido para essa finalidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ocorre que a utilização desses meios, se por um lado aumenta a segurança, por outro potencializa a capacidade de transmissão de infecções, através do contato de pessoas sãs com superfícies onde pode ter havido o contato de pessoas que eventualmente estejam contaminadas.

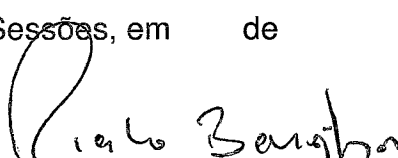
Essa forma de contágio é objeto de campanhas de higiene que recomendam o aumento da frequência de lavagem das mãos. A assepsia através da lavagem das mãos é, reconhecida pela Fundação Instituto Oswaldo Cruz, como a rotina mais simples, mais eficaz, e de maior importância na prevenção e controle da disseminação de infecções, devendo ser praticada sempre, ao iniciar e ao término de uma tarefa.

Portanto, é indispensável que aqueles estabelecimentos que usem equipamentos de identificação biométrica através do contato físico, para aumentar a segurança do estabelecimento, também disponibilizem meios eficazes de assepsia para o trabalhador ou usuário, a fim de garantir melhores condições de saúde para os mesmos, ao evitar a disseminação de doenças.

O Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade dessa instalação próxima aos equipamentos de controle e concede um prazo de 90 (noventa) dias, para que os estabelecimentos se adéquem a essa exigência.

Diante disto, solicito aos meus pares, Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


DEPUTADO PAULO BENGTON
PTB/PA

